



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1551101 - RJ (2019/0218110-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **MARCOS MONTEIRO**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL - RJ090412**  
: **RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO E OUTRO(S) - RJ134854**  
**AGRAVADO** : **DIACUI NUNES GALVAO**  
**AGRAVADO** : **SIGN RIO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA E OUTRO(S) - RJ028421**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOME INCOMPLETO DE CAUSÍDICO. SUPRESSÃO DE UM DOS SOBRENOMES. REGULARIDADE DO NÚMERO DO CADASTRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. VIOLAÇÃO AO ART. 272, § 4º, DO CPC. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A incorreção ou incompletude de nome atribuído a advogado em publicação oficial, o qual pode ser identificado pelo número do seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil, não acarreta a nulidade do ato processual quando houver outros elementos que viabilizem a identificação do processo, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ.

3. Não ocorre a violação do art. 272, § 4º, do CPC ("A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil"), quando a intimação do patrono baseia-se nos dados registrados na OAB.

4. Agrado interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1551101 - RJ (2019/0218110-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **MARCOS MONTEIRO**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL - RJ090412**  
: **RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO E OUTRO(S) - RJ134854**  
**AGRAVADO** : **DIACUI NUNES GALVAO**  
**AGRAVADO** : **SIGN RIO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA E OUTRO(S) - RJ028421**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOME INCOMPLETO DE CAUSÍDICO. SUPRESSÃO DE UM DOS SOBRENOMES. REGULARIDADE DO NÚMERO DO CADASTRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. VIOLAÇÃO AO ART. 272, § 4º, DO CPC. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A incorreção ou incompletude de nome atribuído a advogado em publicação oficial, o qual pode ser identificado pelo número do seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil, não acarreta a nulidade do ato processual quando houver outros elementos que viabilizem a identificação do processo, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ.

3. Não ocorre a violação do art. 272, § 4º, do CPC ("A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil"), quando a intimação do patrono baseia-se nos dados registrados na OAB.

4. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por MARCO MONTEIRO contra a decisão de fls. 158-161, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de violação do art. 272, § 4º, do CPC.

Em suas razões, o agravante alega, em primeiro lugar, que os precedentes invocados na decisão agravada foram forjados à luz do CPC/1973, antes da entrada em vigor da regra expressa do art. 272, § 4º, do CPC/2015, que textualmente impõe que nas publicações conste o nome completo do advogado.

Aduz que é nova a regra inserida no § 4º do art. 272 do CPC, não se podendo sustentar sua

flexibilização (e até mesmo sua não aplicação) a partir de entendimentos criados pela Corte diante de um contexto do ordenamento processual no qual a norma em questão não existia.

Destaca que não se cogita aplicação do chamado princípio da instrumentalidade das formas nem do brocardo "*pas de nullité sans grief*" para afastar a nulidade das intimações realizadas no nome equivocado do patrono, de modo que o ato processual tenha atingido seu objetivo.

Ressalta que há que se afastar o fundamento da decisão monocrática de que o § 4º do art. 272 não teria sido desrespeitado porquanto o nome que constou das publicações equivocada e vinculado ao cadastro do patrono na Ordem dos Advogados do Brasil, atribuindo o equívoco à OAB.

Argumenta que o próprio nome do patrono consta na capa dos autos, no sistema eletrônico do STJ e na própria decisão recorrida (MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL). Se outro fosse o nome vinculado à OAB, ainda que apenas "MARCELO SAMPAIO RANGEL", este é o que constaria em tais locais, não o nome efetivamente correto.

Sustenta que perante o próprio sistema do TJRJ, ao ser alertado da ilicitude das publicações realizadas em nome de MARCELO SAMPAIO RANGEL houve por bem inserir, manualmente, o nome correto do patrono: MARCELO SAMPAIO VIANNARANGEL, fazendo com que passassem a constar, do sistema eletrônico e das respectivas publicações, ambos os nomes vinculados ao mesmo número de inscrição na OAB.

Requer seja provido o agravo interno e, por conseguinte, o apelo nobre interposto.

O agravado requer o desprovimento do agravo interno, mantendo-se a decisão agravada pelos seus próprios termos.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O agravante alega, em síntese, que por equívoco do cartório e do sistema do Tribunal *a quo*, diversas publicações do caso não foram realizadas corretamente em nome do advogado da parte recorrente. Afirma que o nome do patrono foi cadastrado de forma equivocada, em nome de MARCELO SAMPAIO RANGEL em vez de MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL, o que lhe causou severo prejuízo.

Em consequência, pretende sejam declaradas nulas as referidas decisões, por terem sido publicadas em contrariedade ao art. 272, § 4º, do CPC (§ 4º: "A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na

Ordem dos Advogados do Brasil").

Sobre a referida questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afastou a alegação de nulidade dos atos processuais por não ter se verificado prejuízo à parte.

Na ocasião, justificou que o sistema informatizado do Tribunal encontra-se atrelado aos registros da OAB, cabendo ao patrono a regularização de suas informações junto ao órgão, a fim de que haja compatibilidade de dados informacionais.

Ademais, o relator destacou que as publicações em nome do agravante sempre foram respondidas por ele, demonstrando, dessa forma, que mesmo com a supressão de um dos seus patronímicos, qual seja "Vianna", seus registros na OAB/RJ estavam corretos, eis que sempre foi devidamente intimado para a prática de atos dentro do processo. Salientou ainda que a intimação constou o número correto da OAB e foi suprimido apenas um sobrenome intermediário, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao atingimento do desiderato do ato de intimação, qual seja, dar ciência ao destinatário a respeito do ato processual (fl. 49).

Nessa toada, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a incorreção ou incompletude de nome atribuído a advogado em publicação, o qual pode ser identificado pelo número do seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil, não acarreta a nulidade do ato processual quando houver outros elementos que viabilizem a identificação do processo, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mormente quanto à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

É caso, portanto, de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. PEDIDO DE NOME EXPRESSO DE ADVOGADO. NOME INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS, TAIS COMO NÚMERO DA OAB, DO PROCESSO E NOME DAS PARTES. ATO PROCESSUAL QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. A jurisprudência desta eg. Corte assenta que, ainda que incorreto ou incompleto o nome de determinado advogado em uma publicação, esta será considerada válida se houver outros elementos capazes de identificar o processo e, assim, a publicação atinja a sua finalidade.**

2. No caso em apreço, a ausência do último sobrenome da nobre advogada, na publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial na eg. Instância a quo, não tem o condão, por si só, de inviabilizar a finalidade da intimação, mormente, quando, além de outros dois sobrenomes, consta o respectivo número da OAB, do processo e o nome das partes.

3. Decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por considera-lo intempestivo, que merece ser confirmada.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.116.119/PE, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso em tela, verifica-se omissão quanto à ausência do nome dos advogados da embargante no processo originário, no qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial. Contudo, a decisão que deferiu a liminar foi proferida inaudita altera pars, razão pela qual desnecessária a intimação da ora embargante antes de sua prolação, afastando por completo o suposto cerceamento de defesa, tanto que, consoante consulta ao andamento do processo, verifica-se que a recorrente interpôs o devido agravo interno na Pet 11.416 e também nos autos do agravo em recurso especial, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo.

**3. O reconhecimento de qualquer nulidade no processo demanda a análise do juízo sobre se a atipicidade do ato perpetrado gerou prejuízo para os fins de justiça do processo, sendo certo que, no processo civil, a regra é o aproveitamento do ato, ainda que praticado fora do modelo legal, contanto que tenha sido alcançada a sua finalidade.**

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeito infringente, apenas para sanar a omissão. (EDcl no AgRg no MS n. 22.619/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2016, DJe de 7/2/2017, destaquei.)

No caso, ocorreu a devida individualização do patrono da recorrente, mormente porque constou das publicações o número correto de sua inscrição no Órgão de Classe, bem como seu prenome e dois de seus sobrenomes.

Ademais, cumpre registrar que não ocorre a violação ao art. 272, § 4º, do CPC ("A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil"), na medida em que, de acordo com as informações extraídas dos autos, a intimação do patrono baseou-se nos dados registrados na OAB, cuja responsabilidade de atualização é do próprio advogado .

Assim, o agravante não trouxe aos autos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.551.101 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0218110-2

Número de Origem:

00282110520048190001 0031624-38.2018.8.19.0000 00316243820188190000 316243820188190000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCOS MONTEIRO

ADVOGADOS : MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL - RJ090412

RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO E OUTRO(S) - RJ134854

AGRAVADO : DIACUI NUNES GALVAO

AGRAVADO : SIGN RIO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA E OUTRO(S) - RJ028421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARCOS MONTEIRO

ADVOGADOS : MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL - RJ090412

RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO E OUTRO(S) - RJ134854

AGRAVADO : DIACUI NUNES GALVAO

AGRAVADO : SIGN RIO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA E OUTRO(S) - RJ028421

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de novembro de 2022